



## Decisão Monocrática 00906/2022-4

**Processos:** 05174/2017-7, 14753/2019-7, 12838/2019-1

**Classificação:** Convertido de Contas

**UG:** PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO, FELISMINO ARDIZZON

### QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

#### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual realizada na Prefeitura de Rio Bananal, exercício 2016, cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais coube aos agentes Edimilson Santos Elizario (responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas) e Felismino Ardizzon (responsável pelo envio da prestação de contas).

Denota-se do **Acórdão TC- 566/2019 –Primeira Câmara**, que este Egrégio Plenário apenou o Senhor Felismino Ardizzon com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consta Termo de Verificação 153/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda –



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Senhor Felismino Ardizzon.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 3796/2022, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida QUITAÇÃO ao Sr. Senhor Felismino Ardizzon, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330 , I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 566/2019- Primeira Câmara.

## É o relatório. Passo a decidir.

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao **Senhor Felismino Ardizzon**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



a ele aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao Senhor **Felismino Ardizzon**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 566/2019- Primeira Câmara.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

